



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0002189-28.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA: BENEVIDES
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (Adv.)
PACIENTE: LUIS CARLOS SOARES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA PENAL DA
COMARCA DE BENEVIDES
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. HOMICÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. SUPERADO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO JUNTADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quanto à alegação de excesso de prazo na juntada do laudo toxicológico definitivo, resta superado, diante da informação judicial de cumprimento da diligência.
2. A ausência de juntada do decreto prisional gera o não conhecimento do pleito mandamental, face a impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus.
3. Habeas corpus não conhecido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Benevides, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO em favor de LUIS CARLOS SOARES DA SILVA.

O Impetrante alega, em resumo, que o Paciente está preso, sob a acusação da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, há 9 meses, em razão de flagrante convertido em prisão preventiva. Segundo o Impetrante, o Paciente padece de constrangimento ilegal, diante do excesso de prazo para a apresentação do laudo toxicológico definitivo, o que impede a apresentação de alegações finais; assim como, a ausência de fundamentação da decisão que decretou sua segregação, e dos pressupostos necessários para a manutenção de sua prisão, destacando predicados pessoais. Requereu, ao final, a concessão liminar da ordem de habeas corpus.

Constam as informações de praxe às fls. 21.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22).

O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 25/32).

É o relatório.

VOTO

O Impetrante ingressou com o presente pedido de habeas corpus em favor do



Paciente, por entender que ele está sofrendo constrangimento ilegal, e para tanto defende três argumentos básicos: excesso de prazo para juntada do laudo pericial; desfundamentação da prisão preventiva; e ausência de pressupostos para a manutenção da prisão.

Quanto ao excesso de prazo, premente é a sua prejudicialidade, diante da juntada do laudo toxicológico definitivo, de acordo com a informação do magistrado às fls. 21, restando superada a alegação. Outrossim, destaca-se que o feito já está em fase de alegações finais, o que levaria de qualquer forma à aplicação da súmula 52 do STJ.

No que tange aos argumentos contrários ao decreto prisional, o pleito não tem como ser conhecido, pois em sede de habeas corpus não cabe dilação probatória, cujo ônus é de quem impetra, e no presente caso não foi juntada a decisão rechaçada, obstando sua análise.

Pelo exposto, não conheço a ordem de habeas corpus pleiteada.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 14 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator